

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação de data de postagem nas correspondências que encaminham documentos de cobrança.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado NELSON PROENÇA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela se propõe a tornar obrigatória a aposição da data de postagem e de entrega nas correspondências que contenham documentos de cobrança.

O autor da proposta, na Justificação, registra que são freqüentes os casos nos quais o documento de cobrança chega na casa das pessoas em data posterior à data de vencimento das faturas, implicando em prejuízos, pagamento de multas e até mesmo a inclusão do nome dos consumidores nos serviços de proteção ao crédito.

O texto, que já foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, foi encaminhando a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para deliberação quanto ao seu mérito, e para o qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.



14AAB9AD43

II - VOTO DO RELATOR

A freqüência que se observa as ocorrências de demora no recebimento das correspondências de cobrança por parte dos consumidores, com todas as conseqüências danosas posteriores, como multas, inclusões do nome das pessoas em serviços de proteção ao crédito, cancelamento de serviços públicos essenciais, deixa claro o caráter meritório da proposta.

Entretanto, alguns aspectos de natureza operacional precisam ser analisados com maior precisão. Em relação às datas de postagem dos documentos, é preciso considerar que na grande maioria dos objetos postais, sobretudo no caso das postagens de grandes volumes, esta data já faz parte do código numérico de processamento desses documentos, sendo seus últimos seis dígitos, e que é colocado na parte superior dos objetos postais.

A introdução da data de entrega no documento, porém, afigura-se como praticamente inexecutável, tendo em vista que as variáveis que influenciam tal data encontram-se fora do controle da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Como exemplo, podemos citar o caso de entrega de correspondência em condomínios residenciais, onde seus funcionários são os responsáveis pela distribuição da correspondência no domicílio das pessoas, o que exclui a possibilidade de a ECT saber exatamente a data exata da entrega.

Por outro lado, entendemos que um dos efeitos da utilização de uma legislação como a proposta seria o de introduzir maior eficiência nos procedimentos de postagem, de forma a reduzir os prazos de entrega e trânsito das correspondências a fim de eliminar os problemas com os quais se defrontam os consumidores.

Nesse contexto, portanto, entendemos que uma medida que contribuiria para melhorar a celeridade e a eficiência operacional do



processo de postagem é a introdução da obrigatoriedade da utilização do CEP – Código de Endereçamento Postal – como parte integrante do endereçamento dos objetos, dispositivo este que estamos propondo por meio do Substitutivo que apresentamos.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.014, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator



ArquivoTempV.doc



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do CEP – Código de Endereçamento Postal – como parte integrante do endereçamento dos objetos postais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do CEP – Código de Endereçamento Postal – como parte integrante do endereçamento dos objetos postais.

Art. 2º O §1º do Art. 12 da Lei nº 6.538, de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

.....

§1º Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e seu endereço completo, incluindo-se o CEP.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator



14AAB9AD43

ArquivoTempV.doc



14AAB9AD43